

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em
10 de março de 2017 — Nefiye Yön/Landeshauptstadt Stuttgart**

(Processo C-123/17)

(2017/C 318/02)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal*Recorrente:* Nefiye Yön*Recorrida:* Landeshauptstadt Stuttgart**Questões prejudiciais**

- 1) A cláusula de «standstill» constante do artigo 7.º da Decisão n.º 2/76 do Conselho de Associação [do Acordo CEE-Turquia] foi integralmente substituída pela cláusula de «standstill» constante do artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação, ou a legalidade de novas restrições à livre circulação de trabalhadores, introduzidas entre o momento da entrada em vigor da Decisão n.º 2/76 e o momento em que se passou a aplicar o artigo 13.º da Decisão n.º 1/80, deve continuar a ser apreciada à luz do artigo 7.º da Decisão n.º 2/76?
- 2) Caso a resposta à primeira questão seja no sentido de que o artigo 7.º da Decisão n.º 2/76 não foi integralmente substituído: a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferida a propósito do artigo 13.º da Decisão n.º 1/80, é transponível, em toda a linha, para a aplicação do artigo 7.º da Decisão n.º 2/76, com a consequência de, em termos práticos, este mesmo artigo 7.º da Decisão n.º 2/76 abranger também um regime legal nacional introduzido com efeitos a partir de 5 de outubro de 1980, nos termos do qual o reagrupamento conjugal de um trabalhador turco depende da atribuição de um visto nacional?
- 3) É possível justificar a introdução do referido regime nacional por uma razão imperiosa de interesse geral, mais concretamente o objetivo do controlo efetivo da imigração e da gestão dos fluxos migratórios, se forem tidas em consideração as circunstâncias especiais do caso concreto através da previsão de uma cláusula de escape?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg
(Alemanha) em 3 de abril de 2017 — Abubacarr Jawo/Bundesrepublik Deutschland**

(Processo C-163/17)

(2017/C 318/03)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg

Partes no processo principal

Recorrente: Abubacarr Jawo

Recorrido: Bundesrepublik Deutschland

Questões prejudiciais

1) Um requerente de asilo só se encontra em fuga, na aceção do artigo 29.º, n.º 2, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 ⁽¹⁾, se deliberada e conscientemente se subtrair à ação das autoridades nacionais com competência para a execução da transferência, de modo a frustrar ou dificultar a transferência, ou basta que não permaneça na habitação que lhe foi atribuída, durante um período mais longo de tempo, e não informe as autoridades do seu paradeiro, impedindo assim a execução de uma transferência previamente planeada?

A pessoa em causa pode invocar a necessidade de aplicação correta da disposição e alegar, em ação intentada contra a decisão de transferência, que o prazo de seis meses para a transferência expirou, porque não se encontrava em fuga?

2) Para que se verifique o alargamento do prazo a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 604/2013, basta que o Estado-Membro que procede à transferência informe o Estado-Membro responsável, ainda antes do termo do prazo, de que a pessoa em causa se encontra em fuga e simultaneamente indique um prazo concreto, que não exceda os 18 meses, para execução da transferência, ou o alargamento só é possível se os Estados-Membros envolvidos estabelecerem concertadamente um novo prazo?

3) A transferência do requerente de asilo para o Estado-Membro responsável é inadmissível se, caso lhe seja reconhecido estatuto de proteção internacional, ficar aí exposto, tendo em conta as condições de vida que então serão expectáveis, a um risco sério de ser sujeito a um trato desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

Esta questão ainda cai no âmbito de aplicação do direito da União?

Quais os critérios de direito da União ao abrigo dos quais se impõe apreciar as condições de vida de uma pessoa à qual foi reconhecido o estatuto de proteção internacional?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180, p. 31).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Hamburg (Alemanha) em 18 de maio de 2017 — Andreas Niemeyer/Brussels Airlines SA/NV

(Processo C-269/17)

(2017/C 318/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrente: Andreas Niemeyer

Recorrida: Brussels Airlines SA/NV

Questão prejudicial

Deve o artigo 7.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que o termo «distância» abrange apenas a distância direta entre o local de partida e o último destino, que deve ser calculado segundo o método da rota ortodrómica independentemente da distância de voo efetivamente percorrida?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).